

## Artigo Original

Revista Científica *Aris Science*. Vol 01. No.3. ISSN: 3078-2368

URL: <http://arisrevista.com>



### PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL

### *PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE IN CRIMINAL PROCEDURE*

<sup>1</sup>Albino Sanhenga.

---

#### RESUMO

**INTRODUÇÃO:** A presunção de inocência, embora com alguns antecedentes históricos, encontrou reconhecimento na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789 (artº 9.º), seu marco ocidental, segundo o qual se presume a inocência do acusado até prova em contrário reconhecida em sentença condenatória transitada em julgado. No mesmo sentido, seguiu o n.º 2 do artº 14.º, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966. Também previa a Lei n.º 12/92, de 6 de março, Lei Constitucional no n.º 5 do artº 36.º e com a mesma redacção retomou a Constituição da República de Angola, de 2010, n.º 2 do artº 67.º, como se lê: “presume -se inocente todo o cidadão até trânsito em julgado da sentença de condenação” de igual modo o artº 11.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e artº 7.º, n.º 1, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (DA ROSA, 2017). **OBJETIVO:** Perceber como o princípio da presunção de inocência impõe na ordem jurídica interna bem como nos diplomas internacionais com seus efeitos práticos e alcance. **METODOLOGIA:** Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa com enfoque exploratório virado para o método fenomenológico -hermeneutico na busca de conceitos, doutrina e jurisprudencia que balizam o princípio da presunção de inocencia. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** A presunção da inocência “assenta no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, princípios que aliados à soberania do povo e ao culto da liberdade constituem os elementos essenciais da democracia. Nas suas origens, o princípio teve sobretudo o valor de reacção contra os abusos do passado e o significado jurídico negativo de não presunção de culpa. No presente, a afirmação do princípio, quer textos constitucionais, quer nos documentos internacionais, que possa também significar reacção aos abusos do passado ou menos próximo, representa sobretudo um acto de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda a sociedade livre. Do princípio resulta, entre muitas outras consequências, a inadmissibilidade de qualquer espécie de culpabilidade por associação ou colectiva e que todo o acusado tenha o direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular.

**Palavras chaves:** Princípio; Presunção de Inocência; Ordem Interna; Ordem Internacional.

#### ABSTRACT

**INTRODUCTION:** The presumption of innocence, although with some historical antecedents, found recognition in the Declaration of the Rights of Man and of the Citizen, of August 26, 1789 (art. 9), its western landmark, according to which the presumption of innocence is presumed. innocence of the accused until proven contrary is recognized in a final and unappealable conviction. In the same sense, it followed paragraph 2 of article 14 of the International Covenant on Civil and Political Rights

of 1966. It also provided for Law no. 12/92, of 6 March, Constitutional Law no. 5 of article 36 and with the same wording, the Constitution of the Republic of Angola of 2010, no. the sentence of conviction becomes final and unappealable" as well as article 11, paragraph 1, of the Universal Declaration of Human Rights and article 7, paragraph 1, of the African Charter on Human Rights. Man, and Peoples (DA ROSA, 2017). **OBJECTIVE:** Understand how the principle of presumption of innocence prevails in the domestic legal order as well as in international diplomas with its practical effects and scope. **METHODOLOGY:** This is qualitative research with an exploratory focus focused on the phenomenological-hermeneutic method in the search for concepts, doctrine and jurisprudence that guide the principle of presumption of innocence. **FINAL CONSIDERATIONS:** The presumption of innocence "is based on the recognition of the principles of natural law as the foundation of society, principles that, together with the sovereignty of the people and the cult of freedom, constitute the essential elements of democracy. In its origins, the principle mainly had the value of reacting against past abuses and the negative legal meaning of not presumption of guilt. At present, the affirmation of the principle, whether in constitutional texts or in international documents, which may also mean a reaction to past or less recent abuses, represents above all an act of faith in the ethical value of the person, characteristic of every free society. The principal results, among many other consequences, that any type of culpability by association or collective is inadmissible and that every accused person has the right to demand proof of their culpability in their case.

**Keywords:** Principle; Presumption of Innocence; Internal Order; International Order.

## INTRODUÇÃO

A palavra presunção vem do latim *praesumptio*, cujo verbo *praesumere*, significa antecipar, tomar antes ou primeiro, prever, imaginar antes. Com o prefixo "prae", que indica a ideia de prioridade no tempo e no espaço e, também, de anterioridade. Sendo assim, a palavra presunção seria concebida como uma forma de se tomar, antecipadamente, algo que ainda não aconteceu ou que se prevê como provável de acontecer. Há um juízo antecipado, uma preconcepção de que algo deve ser tratado ou concebido de uma determinada maneira. (Sambo, 2022).

A palavra inocência provém do latim *innocentia*, que possui múltiplos significados, embora quase todos ligados a acepção vulgar ou religiosa do termo. Inocência em sentido vulgar é a inteireza ou simplicidade de costumes; candidez, virgindade, ausência de malícia, pureza, desinteresse ou ingenuidade. No campo religioso, é qualidade de quem nunca pecou ou ignora o mal. Contudo, no período iluminista foi inserido no sentido filosófico de um estado ideal e hipotético a ser conferido ao cidadão. (Sambo, 2022).

O princípio da presunção de inocência veio a ganhar repercussão universal com a Declaração dos Direitos Humanos, da ONU em 1948.

## OBJETIVO

Este artigo propõe-se a explorar conceitos a fim de perceber como o princípio da presunção de inocência impera na ordem jurídica interna bem como nos diplomas internacionais com seus efeitos práticos.

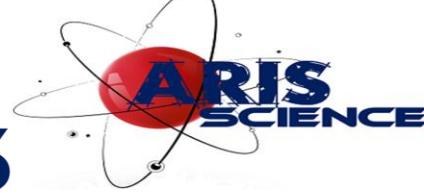
## METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa com enfoque exploratório, virado para o método fenomenológico-hermeneutico.

## Princípio da presunção de inocência: conceito e enquadramento.

A palavra presunção vem do latim *praesumptio*, cujo verbo *praesumere*, significa antecipar, tomar antes ou primeiro, prever, imaginar antes. Com o prefixo "prae", que indica a ideia de prioridade no tempo e no espaço e, também, de anterioridade. Sendo assim, a palavra presunção seria concebida como uma forma de se tomar, antecipadamente, algo que ainda não aconteceu ou que se prevê como provável de acontecer. Há um juízo antecipado, uma preconcepção de que algo deve ser tratado ou

# ARISTAS DE LAS CIENCIAS



concebido de uma determinada maneira. (Sambo, 2022).

A palavra inocência provém do latim *innocentia*, que possui múltiplos significados, embora quase todos ligados a acepção vulgar ou religiosa do termo. Inocência em sentido vulgar é a inteireza ou simplicidade de costumes; candidez, virgindade, ausência de malícia, pureza, desinteresse ou ingenuidade. No campo religioso, é qualidade de quem nunca pecou ou ignora o mal. Contudo, no período iluminista foi inserido no sentido filosófico de um estado ideal e hipotético a ser conferido ao cidadão. (Sambo, 2022).

O princípio da presunção de inocência veio a ganhar repercussão universal com a Declaração dos Direitos Humanos, da ONU em 1948, que afirmou em seu art.º 11.º:

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer acção ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Os países que constituem a ONU colaboraram para aprovação essa Declaração dos Direitos Humanos, estava ratificando tal princípio, no entanto só 44 anos depois é que ele veio de facto ser positivado na legislação angolana. Só com a Lei Constitucional de 1992 é que Angola incorporou expressamente a presunção de inocência como princípio basilar do seu ordenamento jurídico. Isso não implica dizer que até então o país tenha sido totalmente estranho ao princípio, porque outros princípios, como os do contraditório e da ampla defesa já davam esse norte para os processos e decisões da justiça angolana.

A incorporação expressa do princípio da presunção de inocência a legislação nacional, trouxe consigo a dúvida quanto a sua

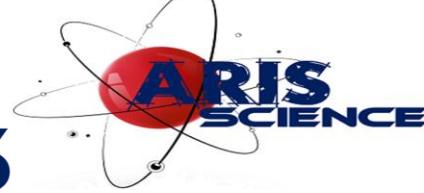
abrangência, se seria de facto o princípio da presunção de inocência, ou o mais restrito princípio da não culpabilidade. No entanto, com a aprovação do Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo n.º 27 de 1992 e com a Carta de Adesão do Governo angolano, anuiu-se com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, que estabeleceu em seu art.º 8.º, o Princípio da presunção de inocência ao afirmar que: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa". (Sambo, 2022).

Diante disto, Angola hoje oferece valor constitucional a tal princípio. Uma vez que o n.º 2.º do art.º 67.º, da CRA de 2010 estabelece a base do mesmo.

O princípio da presunção de inocência encontra-se na base do Direito Processual, coexistindo sobre o mesmo uma abordagem puramente processual com outra intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana perante o poder punitivo do Estado. Tradicionalmente, a perspectiva meramente processual deste princípio tem sido ligada na sua origem aos sistemas jurídicos anglo-saxónicos e à perspectiva que se conexiona com a classificação do princípio como direito fundamental do cidadão em processo penal aos sistemas continentais, que nesta matéria vêm a ser delineados a partir dos ideais do iluminismo (Sambo, 2022).

Há diferentes autores que não consideram que o princípio da presunção de inocência se restrinja à matéria meramente probatória e se reconduza apenas ao *in dubio pro reo*, embora se articule com este e com o princípio *nulla poena sine lege*. Segundo estes autores a presunção de inocência não se restringe à fase de julgamento, mas estendesse por todas as fases processuais, inclusivamente à de recurso. A presunção de inocência é um princípio fundamental do processo penal no Estado de Direito, cujo alcance não se resume ao *in dubio pro reo*, mas que se estende igualmente ao estatuto do arguido designadamente enquanto objecto de medidas de coacção, possuindo

# ARISTAS DE LAS CIENCIAS



efeitos sobre a recolha da prova e impondo que o julgamento seja realizado num prazo razoável (Sambo, 2022).

A dignidade da pessoa humana será sempre um parâmetro axiológico-normativo para as investigações com foco na presunção de inocência, haja vista que este direito fundamental tem maior expressão para o ser humano justamente quando este ocupa uma posição pública e social das mais estigmatizantes, qual seja: a de arguido, a de cidadão que responde a um processo criminal. A adopção do princípio da presunção de inocência nos meandros do processo penal implica, pois, a opção pela pessoa, a qual se coaduna com critérios políticos de inegável viés democrático e desvincilha-se de um discurso repressivo, que entende possível descartar os direitos fundamentais em detrimento de uma suposta defesa social (Sambo, 2022).

Uma das missões do princípio da presunção de inocência é estruturar um modelo de processo penal em um Estado Democrático de Direito. Não se ignora que os reflexos da presunção de inocência podem ser estudados sob distintos vieses, inclusive fora do processo penal, mas a presente pesquisa é circunscrita ao espectro da persecução penal. (Antunes, 2022).

Punir é necessário para assegurar a ordem democrática e a harmonia social. Porém, existem etapas a serem seguidas para tal punição, as quais estão estabelecidas dentro dos Códigos de Processos Penais dos diferentes países. O princípio de presunção de inocência tem uma grande importância dentro do contexto democrático.

É ele que confere a segurança jurídica, isto é, de que caso o réu realize um crime previsto no ordenamento jurídico, ele certamente passará por determinadas etapas que lhe são garantidas. O princípio da presunção de inocência é como o coroamento do due process of law, é um acto de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda sociedade livre (Sambo, 2022). Decorre do princípio da presunção de inocência, ou do estado de inocência, como preferem alguns, que: a liberdade do acusado

só pode ser restringida antes da sentença definitiva a título de medida cautelar que seja efectivamente necessária e conveniente, cabe ao órgão acusador o ónus de comprovar a culpabilidade do acusado, não tendo este o dever de provar sua inocência; para prolatar a sentença condenatória, o Juiz deve estar plenamente convencido de que o réu foi o autor do ilícito penal apurado, sendo que, havendo dúvidas quanto á sua responsabilidade, deverá o Juiz absolver o réu. Neste último caso, tem-se o consagrado princípio do in dubio pro reo, ou seja, em caso de ausência de provas suficientes capazes de dirimir por completo qualquer dúvida a respeito da autoria do delito, deverá o Juiz prolatar sentença absolutória a favor do acusado (Antunes, 2022).

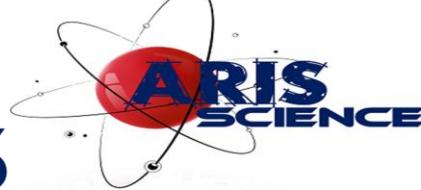
O princípio supracitado garante que o réu seja considerado inocente até a última decisão. Também garante ao réu todos os meios para que prove sua inocência dentro do processo penal. A presunção de inocência significa que nenhum indivíduo deve ser condenado sem provas e que lhe sejam garantidos todos os recursos para que este possa provar a sua inocência.

O direito de ser presumido inocente possui quatro funções básicas: limitação à actividade legislativa, critério condicionador das interpretações das normas vigentes, critério de tratamento extra processual em todos os seus aspectos (inocente); obrigatoriedade do ónus da prova da prática de um facto delituoso incidir sempre sobre o acusador, pelo critério da não culpabilidade (Antunes, 2022).

Segundo Sambo (2022) três exigências decorrem da previsão constitucional da presunção da inocência:

- O ónus da prova dos factos constitutivos da pretensão penal pertence com exclusividade à acusação, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa de provas referentes a factos negativos (prova diabólica);
- Necessidade de colheita de provas ou de repetição de provas já obtidas perante o órgão judicial competente, mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

# ARISTAS DE LAS CIENCIAS



- Absoluta independência funcional do Magistrado na valoração livre das provas. Face ao preceito da presunção de inocência, as exigências pertinentes á prisão cautelar são mais rigorosas, justificando-se tal medida apenas quando estritamente necessária e respaldada pela lei. Do contrato, o réu estaria sofrendo antecipadamente uma pena, sendo considerado culpado antes da sentença penal condenatória, numa clara ofensa à festejada garantia da presunção de inocência. Não havendo perigo de fuga do indiciado ou imputado e, por outro lado, se ele não estiver criando obstáculo à averiguação da verdade buscada pelo Juiz, a prisão provisória torna-se medida inconstitucional (Sambo, 2022).

A situação jurídica de inocência é por muitas vezes aferida pela doutrina que impõe ao poder público a observância de duas regras em relação ao acusado, uma de tratamento segundo a qual o acusado em nenhum momento pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação e outra de fundo probatório, a estabelecer que todo o ónus de prova relativas a existência do facto e a sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. A defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de facto caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença posse por ela alegada. (Sambo, 2022).

O princípio da inocência presumida do sistema acusatório acenou durante o período em que na Europa foi aceite o sistema inquisitório. O italiano Ferrajoli (2002), em sua obra "Direito e Razão: teoria do garantismo penal" faz uma construção teórica muito bem elaborada sobre as garantias dos cidadãos. Sugere até mesmo a abolição da prisão processual, o decreto de prisão antes do trânsito em julgado é ilegítimo e inadmissível.

No que se refere às regras de tratamento, o Estado de inocência encontra efetiva aplicabilidade, sobretudo no campo da prisão preventiva. O princípio exerce função importante ao exigir que toda privação da liberdade antes do trânsito em julgado deverá

ostentar natureza cautelar, com a imposição de ordem judicial devidamente motivada (Sambo, 2022).

O princípio da presunção de inocência tem também incidência na existência de motivação dos actos decisores, principalmente da sentença, na medida em que sem motivação seria as mais das vezes impossível comprovar, nomeadamente através dos recursos, se foi feito uso de elementos não permitidos de prova e se o processo de valoração foi racional ou ilógico. (Sambo, 2022).

O princípio da presunção de inocência também é aplicável na atenuação extraordinária da pena, uma vez que todo indivíduo é considerado inocente até que se prove o contrário, segundo esse princípio fundamental do Direito Processual Penal. Assim, o princípio da presunção de inocência é essencial para garantir a justiça e a equidade na aplicação da atenuação extraordinária da pena, protegendo os direitos fundamentais do acusado e evitando que sejam tomadas decisões arbitrárias ou injustas. A observância desse princípio é fundamental para garantir a efetividade do sistema de justiça penal e a protecção dos direitos humanos no âmbito do Direito Processual Penal.

## **O princípio da presunção de inocência a luz das normas internas e seu alcance.**

A presunção de inocência não é uma verdadeira presunção em sentido jurídico, pois através dela não se prova nada, é antes de mais uma regra política, que releva os valores da pessoa humana na organização da sociedade e que recebeu consagração constitucional como direito subjectivo público, direito que assume relevância prática no processo penal num duplo plano: no tratamento do arguido no decurso do processo e como princípio de prova.

Como tratamento processual traduz o direito de o arguido ser considerado sem qualquer prejuízo de culpa que possa afectá-lo social ou moralmente no confronto com os demais cidadãos. Esta perspetiva tem particular incidência no domínio das medidas de coacção, impondo que não sejam aplicadas senão nos

estritos limites das necessidades processuais e adequadas às exigências cautelares que o caso requer.

Enquanto princípio de prova, significa que toda a condenação deve ser precedida de uma atividade probatória, a cargo da acusação, necessária a firmar a responsabilidade, não cumprindo a este a prova da sua inocência; na dúvida o arguido deve ser considerado inocente e em consequência absolvido (Patrício, 2019).

A presunção de inocência não “apaga” a realidade dos factos, demonstrada efetivamente em audiência, processada com todas as garantias de defesa do arguido (Acórdão do tribunal constitucional N.º 226/2008). Apenas não permite que se presumia a sua responsabilidade, exigindo-se prova da mesma.

O processo penal não tem, em geral, condições de assegurar a presunção de inocência, tanto quanto à prática dos factos como quanto à culpa. São, na verdade, duas dimensões que devem ser separadas. No que respeita à prática dos factos, há, sobretudo, uma tendência difícil de controlar: a ausência de todas as condições processuais para proteger o arguido de uma pré-condenação. Essa ausência traduz-se em uma falta de meios processuais capazes de evitar o julgamento e de impedir a estigmatização do arguido. A isto acresce a dificultação processual do exercício de um direito à contra estigmatização através de limitações impostas ao arguido sujeito a medidas de coacção mais graves quanto à promoção pública positiva da sua imagem (Patrício, 2019).

No que se refere à culpa propriamente dita, a presunção de inocência há-de se exprimir num nível mais complexo, abrindo o processo penal concreto ao chamado diálogo de culpa em que os critérios de autoritarismo moral não devem ter lugar bem como as concepções niveladoras e massificadoras da responsabilidade que anulam a dialética entre a responsabilidade coletiva e a social.

O princípio da presunção de inocência apesar de ser um instituto jurídico-processual tem o seu enlace no direito penal substantivo por

incidir na culpa enquanto pressuposto biúnivoco da aplicação da pena.

Admita-se que na era digital em que o mundo vive hoje associado a inteligência artificial, IA presumir inocente é tarefa difícil de articular as respostas a este respeito, ainda mais desafiante. Volvendo o olhar a volta, aos ditos processos “mediáticos” na terminologia inglesa “trial by newspaper” parece mais fácil é provar a culpabilidade. Por este desafio, concorda-se com Patrício (2019, p. 8) a presunção de inocência não existe, no sentido, ontológico porque o suspeito, o arguido, o acusado, pronunciado ou até condenado sem trânsito em julgado terá em regra ser um presumível culpado. É assim que o cidadão normal pensa e, a presunção de inocência se apresenta como um “contranatura”. Quanto maior é a ressonância do processo na comunidade “pequena” ou “grande” e em especial quando o processo é levado nas asas da média, maior é a presunção de culpa. Ao suspeito a luta renhida é decretada contra a maré e invocar o direito a presunção de inocência.

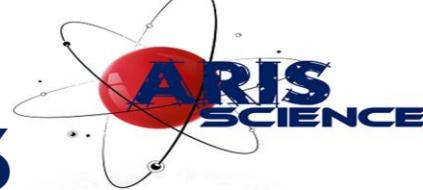
Ana ordem jurídica angola o princípio da presunção de inocência é também um princípio base e estruturante do processo penal angolano hodierno e se estende em toda fase do processo penal até trânsito em julgado como se lê na CRA, art.º 67.º, n.º 2.

Independentemente das situações em que a pessoa humana se encontre continuará a ser um titular de uma dignidade que se impõe “erga omnes” que também se impõe defender com todas as garantias desde o ponto constitucional.

A presunção de inocência é acima de tudo um direito do arguido e se apresenta como o barómetro da saúde do processo penal de um Estado. Logo, o direito a presunção de inocência não se configura numa fórmula vazia. Cabe reflectir se a aplicação de uma medida de coacção com a excepção do Termo de Identidade e Residência ab initio não reflecte num esvaziamento desse direito.

A justificação legal constante nos art.ºs 262.º e 263.º, ambos do Código de Processo Penal

# ARISTAS DE LAS CIENCIAS



Angolano, para se aplicar medidas de coacção exceto, o Termo de Identidade e Residência, há que se atender os pressupostos que se resumem no perigo de fuga, na perturbação de prova ou possibilidade de continuação da atividade criminosa. Esta disposição normativa apresenta laivos claros de presunção da culpabilidade que se traduzem na velha fórmula de primeiro prender depois investigar.

A formulação originária deste direito decorre fundamentalmente “no sentido de que o arguido não tem de provar nada para a sua inocência e consequentemente ser absolvido. Quem lhe acusa tem o ónus de prova e é ele que para tal deve provar que o cidadão que acusa não é inocente com argumentos provados com matéria fáctica sob pena de se acionar o princípio in dúvida pró reo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presunção de inocência não se apresenta como uma figura decorativo-retórica de um Estado Democrático de Direito. É um verdadeiro direito. Os seus efeitos devem se fazer sentir no dia-a-dia e orientar o paradigma da análise e lógica processual penal. E, por conseguinte (como todos os direitos), um comando dirigido ao legislador

ordinário, impondo-lhe que as normas penais não consagrem presunções de culpa e que não façam decorrer a responsabilidade penal de factos apenas presumidos, impondo-lhe, em suma, que legisle no sentido de que não saia diminuído, direta ou indiretamente, o direito de presumir qualquer suspeita de inocente ao longo de todo o processo.

## REFERÊNCIAS

- Andrade, José Carlos Vieira de (2017). Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 5<sup>a</sup> Ed. Almedina. 2017.
- Assembleia Nacional de Angola (2020). Constituição da República de Angola. Promulgada em 5 de fevereiro de 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei n.º 39/20 (2020), Código do Processo Penal Angolano. Promulgada em 11 de novembro 2020.
- Patrício, Rui (2019). A Presunção de Inocência no Julgamento em Processo Penal: Alguns problemas. Almedina.
- Sambo, José Eduardo (2022). Manual de Direito Processual penal Angolano. Volume I. Angola: Ed. ARTIPOL-Artes tipográficas, LDA.
- Antunes, Maria João (2022). Direito Processual Penal. 4<sup>a</sup> edição. Portugal: Ed. Almedina.